385R3459

Nº L 332/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 10. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3459/85 DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1985

que estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão de um subsídio compensatório para as sardinhas do Atlântico

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos nº 171 e 358º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3117/85 do Conselho, de 4 de Novbembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídio compensatório para as sardinhas (1) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 define certas condições de concessão de subsídio compensatório relativas aos produtos, ao limite quantitativo de 2 000 toneladas bem como aos beneficiários do regime, e fixa o método de cálculo desse subsídio;

Considerando que esse regime deve aplicar-se às categorias de sardinhas que mais susceptíveis de ser escoadas sem dificuldades após a sua transformação;

Considerando que as disposicões sanitárias e técnicas adoptadas pelas autoridades nacionais permitem garantir que os produtos em questão foram submetidos de modo completo e definitivo a uma das transformações referidas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3117/85; que é conveniente controlar a conformidade dos produtos transformados em questão com as referidas disposições;

Considerando que, com o objectivo de precisar o alcance do presente regime, é conveniente definir os tipos de transformações admitidos;

Considerando que, para as quantidades em relação às quais se adquire o direito ao subsídio, é conveniente especificar determinadas modalidades de apresentação dos pedidos por parte dos interessados, com vista ao pagamento do subsídio;

Considerando que, a fim de permitir um controlo permanente, os beneficiários do subsídio devem manter a autoridade de controlo sempre informada das suas actividades de transformação;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas nos artigos 171º e 358º do Acto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão do subsídio compensatório, a seguir denominado «subsídio», referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85, para as sardinhas do Atlântico.

Artigo 2º

1. O subsídio é concedido às organizações de produtores, em relação às sardinhas que:

— foram pescadas por um aderente,

— foram vendidas a um transformador para sua transformação completa e definitiva em conformidade com as disposições sanitárias e técnicas em aplicação no Estado-membro em que o transformador está estabelecido e, relativas aos produtos destinados ao consumo humano.

2. As transformações referidas no nº 1 são:

a) A congelação;

b) O fabrico de conservas da posição 16.04 da pauta aduaneira comum;

c) A filetagem ou corte desde que sejam acompanhados das transformações indicadas nas alíneas a) e b).

Artigo 3º

O montante do subsídio, em relação a cada lote de uma mesma categoria comercial vendida, é determinado em conformidade com o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85.

Artigo 4º

Se alguma transformação das referidas no nº 2 do artigo 2º tiver sido realizada num Estado-membro diferente daquele que reconheceu a organização de produtores que vende o produto, a prova de que essa transformação se realizou será feita pelo exemplar do controlo T nº 5, de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão (2) e das disposições do presente regulamento.

(1) JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 1.

(2) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 20.

Do referido exemplar devem constar:

— na casa 41, a designação das mercadorias no estado em que se encontram no momento da expedição.

— na casa 104, uma das seguintes anotações em letras maiúsculas:

«UDLIGNINGSGODTGØRELSESBERETTIGET FORARBEJDNING
FORORDNING (EØF) Nr. 3117/85»,

«VERARBEITUNG, FÜR DIE EINE AUSGLEICHSENTSCHÄDIGUNG GEWÄHRT WIRD
VERORDNUNG (EWG) Nr. 3117/85»,

«ΜΕΤΑΠΟΙΗΣΗ ΠΟΥ ΔΙΚΑΙΟΥΤΑΙ ΑΝΤΙΣΤΑΘΜΙΣΤΙΚΗ ΑΠΟΖΗΜΙΩΣΗ
ΚΑΝΟΝΙΣΜΟΣ (ΕΟΚ) αριθ. 3117/75»,

«PROCESSING ELIGIBLE FOR A COMPENSATORY ALLOWANCE
REGULATION (EEC) No 3117/85»,

«TRANSFORMACIÓN QUE BENEFICIA DE UNA INDEMNIZACIÓN COMPENSATORIA
REGLAMENTO (CEE) Nº 3117/85»,

«TRANSFORMATION BÉNÉFICIANT D'UNE INDEMNITÉ COMPENSATOIRE
RÈGLEMENT (CEE) Nº 3117/85»,

«TRASFORMAZIONE CHE BENEFICIA DI UN'INDENNITÀ COMPENSATIVA
REGOLAMENTO (CEE) N. 3117/85»,

«VERWERKING DIE IN AANMERKING KOMT VOOR EEN COMPENSERENDE VERGOEDING
VERORDENING (EEG) Nr. 3117/85»,

«TRANSFORMAÇÃO BENEFICIANDO DE UNA INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA
REGULAMENTO (CEE) Nº 3117/85».

Artigo 5º

1. O subsídio é pago às organizações de produtores interessados, a seu pedido, pelo Estado-membro em que essas organizações estão estabelecidas, sob apresentação:

— do contrato de venda do produto no primeiro estádio de comercialização. Desse contrato devem constar pelo menos os nomes e moradas dos contratantes em causa, a quantidade, o preço e a data da entrega de cada lote de produtos vendidos bem como o compromisso do transformador referido no nº 2,

— da prova do pagamento da mercadoria,

— eventualmente, da cópia do exemplar de controlo T nº 5, referido no artigo 4º,

e desde que não exista, no momento do pagamento informação que deixe supor que a transformação completa e definitiva dos produtos não se realizou.

2. O transformador compromete-se por escrito, a transformar os produtos que são objecto do contrato, em conformidade com as disposições do artigo 2º. Para esse efeito, é obrigado a identificar, na contabilidade da sua empresa, as quantidades compradas no âmbito do presente regime. O transformador compromete-se além disso, a aceitar qualquer controlo na matéria, das suas instalações pelas autoridades competentes.

3. O pedido de pagamento do subsídio é apresentado pelas organizações de produtores interessados junto das autoridades competentes do Estado-membro em causa o mais tardar no fim do mês seguinte àquele em que se realizou o contrato de venda.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros em causa instauram um sistema de controlo que permita garantir que os produtos em relação aos quais é pedido o subsídio, podem dele beneficiar e, que as disposições do presente regulamento são respeitadas.

2. As modalidades do sistema de controlo serão estabelecidas pelo Estado-membro e devem prever no mínimo os elementos seguintes:

— inspecções directas junto das indústrias de transformação,

— apresentação, pelo beneficiário, dos documentos comprovativos que servem para a determinação do seu direito ao subsídio,

— estabelecimento dos elementos que devem constar do pedido de subsídio previsto no artigo 5º,

— identificação nos registos de venda das organizações de produtores das quantidades vendidas no âmbito do presente regime.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros em causa comunicarão à Comissão, o mais tardar dois meses após a data da entrada em vigor do presente regulamento, as medidas de controlo postas em prática, em aplicação do nº 1 do artigo 6º.

2. Os Estados-membros comunicarão igualmente à Comissão, todos os meses, as quantidades vendidas susceptíveis de beneficiar do subsídio durante o mês anterior, descritas por categoria comercial e por tipo de transformação realizada e, as despesas relativas à concessão do subsídio em questão.

3. As informações recolhidas pelas autoridades competentes aquando do controlo referido no artigo 6º, devem, eventualmente, dar lugar a uma correcção do montante do subsídio concedido.

Artigo 8º

A taxa de conversão aplicável ao subsídio é a taxa representativa em vigor no dia da venda do produto.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986 sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 6 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente